

SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA – MA.

INSTITUTO ALBERTO MADEIRA DE OFTALMOLOGIA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.044.431/0001-88, com sede na Rua Sergipe, nº 421, Bairro Centro, CEP 65.903-340, na cidade de Imperatriz – MA, Telefone (99) 3015-0533, através de seu representante legal, **ALBERTO SOARES MADEIRA**, inscrito no CPF nº 997.299.891-68 e cédula de identidade nº 2164795 SSP/DF, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os atos promovidos por parte da Presidente da Comissão Central de Licitação e Comissão de Apoio no âmbito do **CRENCIAMENTO Nº 003/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18615/2021**, por motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição contida em Item 9.1 e seguintes do referido edital, os atos administrativos praticados estão sujeitos à interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato:

9.1. Os atos administrativos praticado no processo licitatório estarão sujeitos à interposição de recurso, nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que deverá ser protocolado no endereço mencionado neste Edital. 9.2. Os pedidos de recurso serão encaminhados via Protocolo Central no horário das 08:00 as 14:00 horas, localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Açailândia localizado no endereço: Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.930-000, Açailândia, Maranhão. 9.3. Dos atos da Administração referentes a este credenciamento cabem: 9.4. Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) Habilitação ou inabilitação do licitante; b) Julgamento das propostas; c) Anulação ou revogação do credenciamento;

Nesse interim, verifica-se o cabimento tempestivo do presente do Recurso Administrativo, protocolado antes do exaurimento do prazo delimitado.

2 – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Chamamento Público nº 003/2022, tendo por objeto o credenciamento de pessoa (s) jurídica (s) prestadoras de serviços de saúde, interessadas em realizar atendimento, em caráter complementar, aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde – em serviços de urgência e emergência e serviços eletivos em oftalmologia, tendo como parâmetro os valores da Tabela SIA/SUS, utilizando-se dos equipamentos e insumos necessários da (s) vencedora (s), com local para atendimentos aos usuários dentro do município de Açailândia – MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

A recorrente participou do procedimento para contratação do objeto acima referenciado sendo inabilitação por parte da Comissão Central de Licitação por suposto descumprimento do disposto em **CLÁUSULA 11.1 – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) PRESTADOR (A):**

11.1. Os serviços serão executados diretamente por profissionais do estabelecimento do(a) PRESTADOR(A), com sede no município de Açailândia – MA, utilizando-se dos equipamentos e insumos necessários da(s) vencedora(s).

Ocorre que, a partir da leitura do disposto em item 6. DA HABILITAÇÃO verifica-se o rol de documentos necessários para a fase de habilitação da recorrente, sendo estes apresentados na sua integralidade, conforme disposição editalícia, não existindo motivos para uma inabilitação em razão da fase em que o procedimento se encontra – **FASE DE HABILITAÇÃO.**

Os motivos ensejadores da inabilitação afrontam diretamente as disposições contidas no próprio instrumento convocatório, tendo em vista que a obrigação contratual supracitada (Item 11.1) precede de assinatura do contrato e o seu descumprimento, não sendo aplicável ao presente caso.

Importante salientar o disposto em Item 18.1 – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

1.1. 18.1. O Contrato de Prestação de Serviços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, mediante a assinatura de Termos Aditivos, sendo permitida sua

prorrogação na forma do art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021.

18.2. A prestação dos serviços deve ser iniciada no prazo máximo de até 10 (dez) dias após o recebimento da nota de empenho e assinatura do Contrato de Prestação de Serviços do Credenciamento.

Nessa esteira, retira-se que, acertadamente a recorrente somente se obriga ao disposto em item 11.1 – DAS OBRIGAÇÕES DO (S) PRESTADOR (A) após assinatura do instrumento contratual, tendo ainda prazo para início da prestação dos serviços objeto do certame, sendo mais uma vez evidenciada a inabilitação equivocada da recorrente.

Assim, resta cristalino que os atos praticados por parte da Presidente da Comissão Central de Licitações e sua equipe de apoio devem ser revistos, eis que a inabilitação da recorrente é ilegítima vez que a documentação apresentada pela empresa encontra-se plenamente adequada com o edital do Chamamento Público nº 003/2022.

3 – DO DIREITO

3.1 – DA INADMISSÍVEL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A empresa Recorrente foi inabilitada por, segundo a Comissão Central de Licitação, não apresentar declaração de sede no Município de Açailândia-MA por suposta afronta ao item 11.1 do Edital:

11. DAS OBRIGAÇÕES DO(A) PRESTADOR(A) 11.1. Os serviços serão executados diretamente por profissionais do estabelecimento do(a) PRESTADOR(A), com sede no município de Açailândia – MA, utilizando-se dos equipamentos e insumos necessários da(s) vencedora(s).

Como didaticamente se vê no próprio item invocado por parte da Presidente da Comissão Central de Licitação para inabilitar a empresa Recorrente, que a apresentação da referida declaração não faz parte dos documentos solicitados para habilitação, sendo parte de obrigação contratual futura, de modo que, as exigências que transbordam os limites estabelecidos em lei são considerados ilegais e restritivos de competitividade, sendo inviável à Comissão Central de Licitações ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos não autorizados legislativamente.

Conforme disposição contida no artigo 62, inciso I da Lei nº 14.133/2021 ainda na fase de habilitação a administração poderá exigir dos licitantes declaração de

atendimento aos requisitos de habilitação, respondendo o declarante pela veracidade das informações. Assim, seguindo o disposto, a recorrente apresentou todas as declarações acerca da prestação dos serviços objeto do credenciamento, não existindo razão para a inabilitação da mesma.

Ademais, ainda que fosse a presente declaração listada nos documentos necessários para habilitação, tal exigência também afrontaria a jurisprudência, tendo em vista a manifestação do Tribunal de Contas da União que, em decisão de seu Plenário:

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. **PREVISÕES EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DE UMA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA SEGUNDA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. A existência no edital de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame fundamenta a anulação da licitação, consoante o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93.

Não inclua nos editais de licitação cláusulas que impeçam a apresentação de documentos via postal.

Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame.

(Acórdão TCU 596/2007 Plenário).

E segue:

Ocorre que, como bem observou a unidade técnica, “a argumentação de que tal restrição atenderia ao princípio da economicidade, pois empresas sediadas em outros estados teriam custos elevados, não procede. Afinal, é função do procedimento licitatório a escolha da proposta mais vantajosa para a administração. **Não cabe, portanto, excluir possíveis participantes presumindo que não poderiam oferecer propostas competitivas.** A referência ao Acórdão 1214/2013-TCU Plenário também deve ser adaptada ao caso concreto. **Se o Inca entender pela necessidade de a empresa contratada vir a instalar escritório em local previamente definido, que estabeleça prazos para tal a partir da assinatura do contrato, abstendo-se de estabelecer tal requisito como critério de habilitação para participação no certame.** Vale assinalar, ainda, que tal entendimento deverá ser respaldado em análise técnica quanto à necessidade de fato de tal exigência”.

(Acórdão 273/2014 – Plenário).

Frisa-se, adicionalmente, que exigir à Recorrente documentos de instalação de sede no município de Açailândia restringe o caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, conforme se percebe em recentíssima jurisprudência da Corte de Contas Federal, adequada ao presente caso concreto:

1.7. Ciência: 1.7. à (...) sobre a seguinte impropriedade/falha, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 1.7.1. **a exigência para a futura contratada, (...), da instalação de matriz ou filial** na região metropolitana da Capital do Estado da Paraíba, e não apenas de um escritório ou estrutura administrativa na localidade, **tem impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia**, situação essa que não encontra amparo na jurisprudência do TCU [...] (ACÓRDÃO Nº 2217/2021 – TCU – Plenário).

Resta evidente, deste modo, que **a inabilitação da Recorrente promovida por parte da Presidente da Comissão Central de Licitação e sua equipe de apoio – além frustrar a competitividade da licitação e ferir a isonomia entre os licitantes – é inadequada e eivada de vícios, eis que a obrigação precede assinatura do contrato, conforme disposto em edital.**

Há que se ressaltar ainda que, se a tal exigência tivesse sido inserida no rol de documentos de habilitação, o edital incorreria em vício de legalidade, passível de aplicação das sanções previstas tanto na Lei que rege as contratações públicas, quanto na Lei Anticorrupção, quanto nos normativos do SUS, haja vista a clara restrição ao caráter competitivo e limitar a participação de interessados capazes de executar o objeto do certame.

A Recorrente ciente de suas futuras obrigações contratuais apresentou a declaração de disponibilidade de instalações, aparelhamento e pessoal, conforme item 6.1.5.5 do Instrumento Convocatório, que garante o cumprimento acerca das exigências editalícias para a futura execução contratual, não havendo, portanto, que se falar em inabilitação por suposta ausência de documentos não exigidos no edital, e, que se tivesse sido exigido o teriam feito em afronta a Lei, passível das responsabilizações devidas, repete-se.

Destarte, **requer que esta Comissão Central de Licitação promova a efetiva habilitação da empresa Recorrente, por ter atendido TODOS os requisitos**

do respectivo edital contido nos itens 6 a 6.5, inexistindo qualquer motivação legal, doutrinária ou jurisprudencial no sentido de exigir a apresentação de comprovação de sede no Município de Açailândia por força do disposto em ITEM 11.1 que corresponde a uma obrigação contratual, não sendo tal declaração solicitada em fase de habilitação.

Ademais, pugna ainda pelo encaminhamento do presente certame às entidades fiscalizadoras e de controle externo (MPE, MPF e TCE/MA) para vistas do procedimento e para verificação dos atos e manobras praticadas por parte da Presidente da Comissão Central de Licitação e sua equipe de apoio no bojo do certame em questão, que busquem frustrar a competitividade e isonomia entre os licitantes envolvidos, assim como para apuração de eventuais práticas tipificadas no artigo 5º, inciso IV da Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013) e artigo 337-F do Código Penal Brasileiro.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna pela procedência do presente recurso em todos os seus termos, requerendo desta Comissão Central de Licitação:

Que se promova a efetiva habilitação da empresa Recorrente, por ter atendido TODOS os requisitos do respectivo edital contido nos itens 6.1 a 6.5, inexistindo qualquer motivação legal, doutrinária ou jurisprudencial no sentido de exigir a apresentação de declaração em atenção a uma obrigação contratual futura, por quanto inexistente em razão da fase em que o procedimento se encontra – HABILITAÇÃO.

Que se promova o encaminhamento do referido processo de chamamento público ao Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, para vistas e verificação da consonância dos atos praticados por parte da Presidente da Comissão Central de Licitação e comissão de apoio;

Que se promova o encaminhamento do referido processo de chamamento público ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para vistas e verificação dos atos praticados por parte da Presidente da Comissão Central de Licitação e comissão de apoio;

Que seja disponibilizado cópia integral do procedimento, a ser remetido preferencialmente por meio digital aos e-mails allumeoftalmologia@hotmail.com.br, e logoslicitacaoitz@gmail.com;

Finalmente, que a respectiva comissão de licitação **reconsidere** suas decisões promovidas ao arrepio da lei e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este recurso subir à autoridade superior, nos termos previstos no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, aguarda deferimento por razões de cristalino direito.

Imperatriz/MA, 23 de Fevereiro de 2022.

ALBERTO SOARES
MADEIRA

Assinado de forma digital por
ALBERTO SOARES MADEIRA
Dados: 2022.02.23 16:22:53
-03'00'

INSTITUTO ALBERTO MADEIRA DE OFTALMOLOGIA EIRELI - ME

CNPJ nº 19.044.431/0001-88.

Representante Legal

Alberto Soares Madeira

CPF nº 997.299.891-68